

Art. 10.º Os trabalhos da Comissão podem ser submetidos ao estudo de sub-comissões nomeadas pelo presidente, de entre os respectivos vogais.

Art. 11.º A Comissão Central de Pescarias tem a faculdade de, em sessão ou por escrito, ouvir quaisquer entidades a ela estranhas que possam esclarecê-la sobre os assuntos que estejam submetidos ao seu estudo ou consulta. Pode a Comissão Central de Pescarias delegar esta faculdade num ou mais dos seus membros.

Art. 12.º Os pareceres, informações, relatórios e outros trabalhos elaborados pela Comissão têm o carácter de reservados, salvo resolução superior em contrário.

Art. 13.º A Comissão reunirá nos dias e horas marcados pelo presidente, ou por quem legalmente o substituir.

§ 1.º A Comissão funciona quando estiver presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos.

§ 2.º O vogal que faltar à sessão deve justificar a sua falta.

§ 3.º O vogal impossibilitado temporariamente de comparecer por motivo de serviço público comunicá-lo-á antes da primeira sessão a que tenha de faltar.

§ 4.º Quando não houver sessão por falta de número lavrar-se-á a acta fazendo-se menção dessa circunstância e convocar-se-á nova sessão.

Art. 14.º As actas das sessões, redigidas pelo secretário ou por quem o substituir nas suas faltas ou impedimentos, devem indicar quem presidiu, os vogais presentes e a justificação dos que faltaram, a indicação da correspondência, as propostas apresentadas, um resumo dos assuntos tratados e da discussão havida, a designação especificada das votações e quaisquer outras deliberações da Comissão.

§ único. As actas são assinadas pelo presidente e pelo secretário e os pareceres por todos os membros que estiverem presentes na sessão ou sessões em que forem discutidos e aprovados.

Art. 15.º O expediente da Comissão Central de Pescarias corre pela Direcção das Pescarias.

Art. 16.º A Comissão Central de Pescarias deve, em regra, ser informada dos despachos ou resoluções superiormente tomadas sobre os assuntos de que tratarem as suas informações, pareceres ou propostas.

Art. 17.º Este diploma substitue os anteriores regulamentos da Comissão Central de Pescarias.

§ único. A Comissão Central de Pescarias só deverá, no entanto, funcionar com a constituição estabelecida no artigo 1.º a partir de 1 de Setembro próximo.

Ministério da Marinha, 10 de Julho de 1939. —  
1) Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

### Decreto n.º 29:738

Reconhecendo-se a conveniência de prorrogar o prazo fixado no decreto n.º 29:312, de 29 de Dezembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de

1939 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 29:739

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a situação dos funcionários que passaram à situação de adidos, nos termos do § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933;

Tornando-se necessário interpretar por forma autêntica o alcance da referida disposição legal;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do n.º 19.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários administrativos coloniais que passaram à situação de adidos por efeito do § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, têm direito, salvo o caso de incapacidade moral, a ser colocados nas vagas existentes em serviços idênticos aos seus, se assim o requererem dentro do prazo de três anos contados da publicação do diploma que os colocou naquela situação.

Art. 2.º Os mesmos funcionários podem, por livre determinação do Ministro das Colónias, ingressar em serviços de natureza diversa dos seus, sob pena de serem demitidos no caso de não tomarem posse do novo cargo dentro dos prazos legais ou do que, por conveniência de serviço, for fixado pelo Ministro.

Art. 3.º Em qualquer das hipóteses prevenidas nos artigos anteriores o provimento far-se-á, em regra, em cargo da mesma categoria do exercido pelo funcionário.

Quando assim não possa proceder-se, observar-se-á o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 4.º Em caso algum a colocação terá lugar nos quadros administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior*.

### Portaria n.º 9:264

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aplicar a todas as colónias os decretos-leis n.ºs 29:658 e 29:694, respectivamente de 6 e 17 de Junho de 1939.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 10 de Julho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.